



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	 Rubrica

146

Processo : 13847.000039/95-15

Acórdão : 203-06.336

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.848

Recorrente : VLADIMIR BENEZ BREDÁ

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA - A Contribuição Sindical do Empregador, lançada e cobrada juntamente com o ITR, é compulsória e exigida dos proprietários de imóveis rurais, considerados empresários ou empregadores rurais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º, II, e tem como fundamento legal este mesmo decreto, art. 4º, § 1º, e art. 5º, combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: **VLADIMIR BENEZ BREDÁ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000039/95-15
Acórdão : 203-06.336
Recurso : 107.848
Recorrente : VLADIMIR BENEZ BREDÁ

RELATÓRIO

VLADIMIR BENEZ BREDÁ, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1994, Notificação de fls. 02, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Nova Esperança", de sua propriedade, localizado no Município de Panorama, SP, com área de 363,0ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0732496.0.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01), solicitando a sua retificação, visando à exclusão da Contribuição Sindical do Empregador, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade de sua exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/0443/97, às fls. 09/11, fundamentando, preliminarmente, que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, e, no mérito, na aplicação do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, e na CLT, art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o requerente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, às fls. 19/23, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, as mesmas razões esposadas na inicial, inconstitucionalidade de tal contribuição, em face da liberdade de associação/sindicalização, previsto no art. 8º, inciso V, de nossa Constituição Federal. Teceu, ainda, em seu relatório, comentários sobre a contribuição exigida, sua natureza e compulsoriedade, transcrevendo trechos de alguns juristas sobre o tema.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000039/95-15
 Acórdão : 203-06.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre observar que, no presente recurso, o recorrente alegou a inconstitucionalidade do lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, por ter contrariado a Constituição Federal, arts. 5º, XX; e 8º, V.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

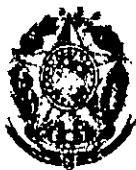
No mérito, temos que o lançamento da Contribuição Sindical do Empregador teve como fundamento o Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º, c/c a CLT, arts. 579 e 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Ao contrário do entendimento do requerente, o lançamento da contribuição sindical do empregador não feriu princípios constitucionais que consagram a livre associação profissional ou sindical, quer esteja abrigada no art. 5º, XX, quer no art. 8º, V, da Constituição Federal de 1988.

Tal contribuição tem natureza tributária e está amparada no art. 149 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de interesse no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Além disso, as contribuições sindicais rurais, do trabalhador e do empregador, são cobradas compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000039/95-15
Acórdão : 203-06.336

“Art. 10º. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o art. 7º, I da Constituição:

- omisss.

§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

O artigo 24 da Lei nº 8.847/94 manteve a administração e cobrança dessas contribuições a cargo da Secretaria da Receita Federal até 31/12/96.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO